



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002619/2001-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.634 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTA-AMIKA FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

COFINS. FATURAMENTO. FACTORING.

A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita típica de sua atividade e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 2202-00.115, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que:

- Por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a 11.12.96;
- Por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para afastar a incidência da Cofins sobre as receitas advindas da diferença entre valor de face e valor efetivamente pago pelos títulos.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

COFINS. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. FATURAMENTO. FACTORING. OPERAÇÃO DE COMPRA DE TÍTULOS POR VALOR INFERIOR AO DE FACE. NÃO INCLUSÃO.

A receita obtida pelas empresas de fomento comercial, consistente na diferença entre o valor de face dos títulos comprados e o valor efetivamente pago por eles, não se submete à tributação pela COFINS devida sobre a receita de vendas de mercadorias e ou de prestação de serviços na forma definida na Lei Complementar nº 70/91.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- As atividades de factoring têm natureza de prestação de serviços e, não, repita-se, de operação de financiamento;
- As empresas de factoring ou de faturização, não têm vinculação direta com o sistema financeiro e têm por objeto social a prestação de serviços associada à compra definitiva de direitos de contratos de vendas

mercantis (duplicatas), a título oneroso e sem a possibilidade de ser exercido o direito de regresso contra o cedente em caso de não pagamento da dívida cedida;

- A distinção das operações financeiras e das atividades de factoring evidencia-se também porque os negócios jurídicos realizados pela recorrida e pelos vendedores dos títulos não significaram financiamento nem adiantamento do valor do crédito, mas, tão somente, a efetiva compra e venda de títulos, razão pela qual o valor pago deve ser considerado como receita operacional
- A prestação de serviços não é descaracterizada pelo fato de a empresa de factoring comercializar títulos de crédito utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos nas áreas do ramo financeiro e comercial, isto porque a utilização de técnicas específicas no mercado financeiro faz parte do objeto de prestação de serviços.

Em despacho à fl. 192, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo jurisprudência e reforçando seu argumento de que a operação de aquisição de direito creditório não pode ser incluída no conceito de prestação de serviço, sendo suas receitas derivadas estritamente financeiras, afastadas do campo da incidência da Cofins no período fiscalizado que contemplava somente o faturamento, este tido como receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho de admissibilidade.

Quanto à lide, qual seja, se a receita obtida pelas empresas de fomento comercial, consistente na diferença entre o valor de face dos títulos comprados e o valor efetivamente pago por eles, se submeteria ou não à tributação pela COFINS, entendo que assiste razão a Fazenda Nacional.

Por se tratar de empresa de fomento comercial – Factoring, entendo que a receita auferida correspondente à diferença entre o valor de face dos títulos comprados e o valor pago se revestiriam em receitas típicas de sua atividade de factoring e, por conseguinte, constituiriam como faturamento, nos termos definidos pelo próprio STF quando apreciou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98.

Não se trata aqui de considerar tais receitas como estranhas ao faturamento e afastar a incidência do PIS e da Cofins, sob o argumento de que o STF considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pois são receitas decorrentes de sua atividade principal. Ora, as empresas de fomento mercantil têm como atividade principal conceder liquidez a clientes, mediante a aquisição de direitos creditórios.

Frise-se tal entendimento o entendimento esposado no acórdão 201-76684:

“COFINS - EMPRESAS DE FACTORING. INCIDENCIA - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RPI194 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais.”

Ademais, proveitoso ainda refletir o decidido em agravo ao Recurso Especial 1055292, bem como o decidido pelo STJ em REsp 776705/RJ, que restou assim ementado (destaques meus):

“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. "AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS". ITENS I, ALÍNEA "C", E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto no Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, § 1º, III, "d").

4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando

coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável.

5. Conseqüentemente, os Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98).

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

Nesse julgamento, o STJ expôs ser legal o ADN Cosit 31/97, que trouxe:

“Dispõe sobre a base de cálculo da COFINS, de empresas de fomento comercial (Factoring)

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002)

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nos arts. 28, § 1o, alínea "c.4" e 36, inciso XV, da Lei No 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei No 9.065, de 20 de junho de 1995, e pelo art. 58 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;

b) de administração de contas a pagar e a receber; e,

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II - na hipótese da alínea "c" do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

SANDRO MARTINS SILVA”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama